



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.277/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	11	20	Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
						8 dias (art. 68, R.I)
						16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 26 de novembro de 2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/11/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 09/11/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 11/11/2020, a comissão deliberou no sentido de encaminhar expediente ao Poder Executivo, a ata do conselho municipal de Assistência Social, constando a anuência do mesmo acerca do remanejamento, a qual não foi anexada ao projeto.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de PL que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Senhora Rosinete Delfino Laurindo, o projeto de lei, tem como finalidade abertura de crédito adicional suplementar visando o remanejamento orçamentário por anulação total e/ou parcial de dotações orçamentárias para ampliação de orçamento para manutenção da própria secretaria.

Esclareceu ainda que as dotações 24 (FR 01.000) destinado para Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social e 20 (FR 01.000) destinado para Gestão do Bolsa Família e CadÚnico não foram utilizados na sua totalidade, não havendo previsão para utilização do mesmo no ano em curso. Já a dotação 26 (FR 01.000) destinado para Construção do CREAS não será mais utilizado para essa finalidade, pois a obra já está concluída, bem como a dotação 01 (FR 01.000), destinado para o Centro de Atendimento à Pessoa Idosa (CAPI) não foi utilizado em sua totalidade, em virtude da paralisação do serviço por conta da pandemia do COVID-19.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos provenientes da anulação total e/ou parcial das dotações orçamentárias do próprio fundo municipal de assistência social, quais sejam: **Centro de Atendimento à**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



Pessoa Idosa – CAPI – 08.241.0017-2.059 – 3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0000(0001) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
Gestão Bolsa Família e Cadastro Único – 08.244.0017-2.064 – 3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0000(0020), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social – 08.244.0017-2.065 – 3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0000(0024), no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
Construção do CREAS – 08.244.0017-1.034 – 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.0000(0026), no valor de R\$ 2.350,46 (dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV e 93, inciso X da LOM.²

Neste sentido, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Tendo em vista que até o presente momento não houve a juntada da ata do conselho, encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que a tramitação não seja prejudicada. Contudo, recomenda-se que o projeto somente seja incluído na ordem do dia, para deliberação, após da juntada do ato do conselho Municipal de Assistência Social.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.277/2020.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, do dia 26 de novembro de 2020, opinou por

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] X - enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.277/2020.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
faltou		Eduardo Faustina da Rosa
x		Humberto Carlos dos Santos